



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003269-53.2012.815.0351**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

**APELANTE** : Maria Célia de Almeida Diniz

**ADVOGADO** : Damião Guimarães Leite, OAB/PB 13.293

**APELADO** : Município de Riachão do Poço

**ADVOGADA** : Ana Paula Ferreira Oliveira, OAB/PB 22.443

**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé

**JUIZ (A)** : Silvana Carvalho Soares

---

**PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REQUISITOS DO ART. 1.010, II, DO CPC/15 PRESENTES. REJEIÇÃO.**

- O Recorrente atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC15, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco do *Decisum*.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. INAPLICABILIDADE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 HORAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL POR VIOLAR O DOGMA DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA FEDERAL QUE DELIMITA A DIVISÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O Órgão Judicial não detém competência para majorar a carga horária para os profissionais do magistério municipal, por violar as regras da separação de poderes e o princípio da legalidade.

- A Lei Federal nº 11.738/08, de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da ADI nº 4.167, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho, impõe que 2/3 de 30 horas semanais seja destinado a atividade na sala de aula e 1/3 da carga horária para tarefas extraclases.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 131.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA CÉLIA DE ALMEIDA DINIZ, inconformada com a Sentença de fls. 97/100v proferida pela Juíza da 3ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse, julgou improcedentes os pedidos.

Nas razões recursais (fls. 102/106), a Apelante alega que o Promovido não vem pagando corretamente o piso nacional da educação. Isto porque, segundo a Lei nº 11.738/08, a jornada do professor deve ser dividida em 2/3 em sala de aula e 1/3 de jornada extraclasse. Alega, ainda, que o ato de pagar o piso nacional apenas parcialmente viola o previsto na norma federal, pois a finalidade desta foi justamente a de assegurar um vencimento justo à classe, sem distinção ao qual ente público o professor esteja vinculado. No final pugna pelo provimento do Apelo.

Contrarrazões, fls. 110/116, suscitando, preliminarmente,

ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer a manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso (fls. 123/126v).

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida em Contrarrazões.**

A parte Recorrida sustentou, na petição de Contrarrazões, que o recurso interposto pelo Município/Recorrente não merece ser conhecido, ante a ausência de dialeticidade.

Tal alegação não prospera.

Em razão do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte Recorrente deve impugnar todos os fundamentos da Decisão Judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado.

*In casu*, ao manusear o Recurso Apelarório, percebe-se que o Apelante restou irresignado com o resultado da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la em relação ao pedido do Autor.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O Recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a

parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

Portanto, o Recorrente atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do NCPC, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco do *Decisum*.

Dessa forma, rejeito a preliminar apontada.

### **Mérito**

Nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, caput, III, "e", do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem *jus* ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, §2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI nº 4167/DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça *jus* o servidor, e não a remuneração global. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008<sup>1</sup>.

No caso dos autos, o Município de Riachão do Poço admite

<sup>1</sup> ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011

que paga a parte Autora o piso salarial proporcional à jornada de **30** (trinta) **horas** semanais, assim distribuídas: 20 (vinte) horas em sala de aula, 05 (cinco) horas de planejamento e 05 (cinco) destinadas às atividades extraclases, conforme Lei Municipal nº 162/2010 às fls. 62/72.

Esta distribuição da jornada de trabalho do professor do ensino básico atende as diretrizes traçadas pela Lei nº 11.738/2008 em seu art. 2º, §4º:

**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§4º** Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Neste caso, se as 20 (vinte) horas semanais em sala de aula equivalem a 2/3, conforme disciplina o §4º do artigo 2º da supracitada lei, 1/3 corresponde a 10 (dez) horas.

Sendo assim, o Município está remunerando adequadamente as horas departamentais, uma vez que no cômputo geral remunera 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas (2/3 de atividades de interação com os alunos) + 10 horas (1/3 aulas departamentais) somando as 30 (trinta) horas semanais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL DISPONIBILIZANDO A DISTRIBUIÇÃO

DA CARGA HORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA E 1/3 (UM TERÇO) PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "**O valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada. Estando o Município efetuando o pagamento do valor do piso do magistério de forma proporcional à carga horária desempenhada pelo servidor, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porquanto atendidos aos ditames do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019737220128150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-04-2018).

Assim, para aqueles professores com cargas horárias inferiores a 40 horas, o valor do piso pode ser proporcional às horas cumpridas, com base no piso vigente, mas desde que respeitada a proporcionalidade de 2/3 da carga horária em sala de aula, e 1/3 da carga horária extraclasse, o que vem sendo cumprido pelo Município Promovido, razão pela qual a Sentença deve ser mantida.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, para manter a Sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

